



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 188593/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 261/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de prefeito. Exercício de 2012. Município de Itaipulândia. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das Contas. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com ressalvas, multas e determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Itaipulândia, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Sidnei Picoli Amaral, prefeito no exercício de análise das contas.

Após o primeiro exame da documentação encaminhada, a então Diretoria de Contas Municipais (DCM), por intermédio da Instrução nº. 1683/13 (peça 18), indicou questões que poderiam desencadear a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, multas e necessidade de ressarcimento.

Diante da manifestação da DCM, o Excelentíssimo Relator à época, Conselheiro Fábio Camargo, determinou, por intermédio do Despacho nº. 152/13 (peça 20), a citação do Sr. Sidnei Picoli Amaral (prefeito à época das contas) e do Sr. Miguel Bayerle (prefeito no exercício de encaminhamento das contas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Em resposta, foram encaminhadas as petições de peças 25 e 28.

Em nova manifestação da CGM (peça 30), houve manutenção parcial do entendimento emitido no primeiro exame, haja vista que, segundo a unidade técnica, parte das questões não foram esclarecidas, conforme sintetizado no quadro abaixo:



2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização	Restrição Mantida
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Restrição Sanada
Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Restrição Sanada
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Restrição Mantida
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Restrição Mantida

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que em seu Parecer nº. 7008/14 (peça 32), entendeu pela necessidade de oitiva preliminar dos gestores para complementação da instrução.

A medida foi acatada pelo Excelentíssimo Relator, que em seu Despacho nº. 130/15, determinou a intimação dos responsáveis para atendimento da diligência proposta pelo MPTC.

Em resposta à diligência, as partes juntaram os documentos de peças 38 a 107, e 113 e 114.

Recebida a documentação pelo Relator, os autos foram encaminhados para nova manifestação da DCM e MPC, o que ocorreram às peças 117 e 118.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Em resumo, a DCM à peça 117, manteve seu posicionamento anterior (peça 30), indicando as seguintes irregularidades:



3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Restrição Mantida
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Restrição Mantida

Considerando que a unidade técnica foi “(...) *silente quanto à defesa apresentada pelos interessados em relação aos questionamentos formulados (...)*”, o Ministério Público de Contas sugeriu (peça 118) diligência preliminar a DCM, a qual foi deferida (peça 119) e atendida pela unidade à peça 122, sendo o resultado abaixo reproduzido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

RESULTADO DA ANÁLISE

Com base na análise realizada nos fatos descritos nesta instrução o município:

- Vem terceirizando os serviços médicos sendo que realizou concurso na área apenas em 2013;

- Contabilizou os gastos com serviços terceirizados de forma contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Não contempla o cargo de médico PSF em seu quadro funcional, não realizando concurso para o mesmo;

- Possui um quadro funcional na área da saúde incompatível com a realidade municipal;

- Contratou uma empresa de Assessoria Jurídica para a prestação de serviços corriqueiros à administração.

Por intermédio do Parecer n°. 1107/16 (peça 124), o Ministério Público de Contas concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas administrativas ao gestor.

O Excelentíssimo Relator à época, por intermédio do Despacho n°. 1862/16 (peça 131), entendeu pela necessidade de citação do Senhor Vilson Nei Serena (vice-prefeito no período das contas em análise) e intimação do Sr. Vilson Amaral e do Prefeito que à época para manifestação sobre as Instruções da DCM (peças 117 e 122).

Após manifestação das partes, por intermédio do Despacho n°. 434/17 do Relator à época (peça 159), os autos foram sobrestados até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária (Processo n°. 54362-8/14), tendo tal medida sido findada por intermédio do Despacho n°. 586/18 (peça 162), também do daquele Relator.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e MPC, em novas manifestações, peças 169 e 170 respectivamente, entenderam ambos pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Em nova manifestação do Relator à época (peça 171), foi determinada a citação do Sr. Isac Nylton Griebeler (responsável técnico pela contabilidade) e do Sr. Vilso Serena (vice-prefeito no exercício das contas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Juntadas as petições de resposta às peças 181 e 185, os autos seguiram para nova Instrução da CGM e Parecer do MPC.

Dessa forma, de forma derradeira, a CGM (peça 188), elencou, sinteticamente, com base em toda a documentação contida nos autos, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

4.1 - DAS RESTRIÇÕES E RESSALVAS

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Responsável</i>	<i>CPF</i>	<i>Tipificação</i>	<i>Conclusão</i>
ASPECTOS PATRIMONIAIS				
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Fonte de Critério - D.L. 201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/05 art. 87, III, § 4.	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS				
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/05 do TCE/PR - I.N. 30/08 e 72/12 - Multa L.C.E. 113/05, artigo 87, IV, "g" e Multa	Restrição Convertida em Ressalva

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

24
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR IOK9.0PKR.VS2C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

			Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º.	
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/05, art. 87 III, § 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Terceirização dos serviços da saúde.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Fonte de critério - Acórdão nº 680/06 –TP, Acórdão nº 1097/06 – Pleno e Lei nº 101/00. Multa. LCE. 113/05, art. 87, III, "d".	Restrição Mantida
Restrições - Contratação de Assessoria Jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 06.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Fonte de critério – Prejulgado nº 06. Multa LCE. 113/05, art. 87 III, § 4º.	Ressalva Mantida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Q6D6.8KKV.98HJ.FW1G.X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 524/21, manteve seu posicionamento emitido no Parecer nº. 437/19-4PC.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do extenso rol de documentos juntados aos autos, corroboro com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelos fundamentos que a seguir serão demonstrados.

2.1. DESPESAS NÃO EMPENHADAS

Nos termos do detectado pela CGM, já na primeira análise das contas (peça 18), teria o município reconhecido a realização de despesas “*à margem da execução orçamentária*” durante o exercício sob exame, o que afrontaria o Inciso V, do art. 1º do Decreto-Lei nº. 201/67, Inciso IX, do art. 10, da Lei nº. 8429/92 e o art. 60 da Lei 4.320/64.

Atendo-se aos documentos de defesa, principalmente aos esclarecimentos¹ trazidos pelo contador do município, Sr. Isac Nylton Griebeler, verifica-se que, em que pese a questão indicada, houve empenho dos débitos no exercício de 2013, “*(...) com exceção do credor HENICKA E KEBBER LTDA no valor de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) (...)*”.

Apesar de a CGM (peça 188), mesmo após a demonstração da regularização dos empenhos no exercício de 2013, entender pela irregularidade da questão, entendo que a regularização posterior possibilita o entendimento pela ressalva do item, mantendo-se a aplicação da multa sugerida.

¹ Peça 181.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Nesse mesmo sentido, cito o Acórdão nº. 3108/16-S2C, de lavra deste Relator, considerou, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a possibilidade de Ressalva, com aplicação de multa, em caso semelhante.

Desta feita, considerando o precedente indicado, entendo que a questão deve ser considerada REGULAR COM RESSALVA, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, g da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

2.2. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Nos termos do detectado pela CGM, já na primeira análise das contas (peça 18), foi detectado o pagamento de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes.

Desde aquela oportunidade, a unidade técnica indica a necessidade de ressarcimento dos valores percebidos a maior, com atualização monetária.

Ocorre que após a tramitação processual, em sua análise derradeira (peça 188), a CGM indicou que a questão já foi deliberada no Processo 171174/12, (Acórdão de Parecer Prévio nº. 97/21 (trecho abaixo reproduzido), voto divergente vencedor de autoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) referente à Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2011, tendo na oportunidade a questão sido convertida em Ressalva, com afastamento das sanções impostas.

“Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que pode ser dado provimento ao recurso, para fim de converter em ressalva a irregularidade referente à concessão de reposição dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos por meio de decreto, ao invés de lei, com o afastamento das sanções imposta.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Diante disso, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, estando a questão decidida em outros autos, com apreciação pelo Douto Plenário deste Tribunal de Contas, não resta outra medida senão repetir o entendimento do citado ato decisório e acompanhar a Instrução da CGM no sentido de considerar os fatos narrados REGULARES COM RESSALVA.

2.3. EXERCÍCIO DE CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO EM DESACORDO COM O PREJULGADO N.º. 06-TCE/PR

Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 188), foi detectado que o município, no período das contas analisadas, realizou a contratação de serviços de assessoria jurídica, em desacordo ao Prejulgado n.º. 06.

Em que pese os fatos narrados, a CGM, indicou em sua Instrução n.º. 1325/19 (peça 169), que a questão pode ser convertida em “Ressalva”, haja vista que *“Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIM AP, onde observa-se que foram tomadas as medidas para se adequar ao Prejulgado 06, tendo sido realizado o concurso n.º 01/2013 e nomeado o Sr. Alexandre Schneider para o cargo efetivo de advogado, entende esta Coordenadoria que para o exercício em análise a irregularidade pode ser convertida em ressalva.”*

Desta feita, considerando que os fatos inicialmente vistos como irregulares foram saneados antes do julgamento das contas em análise, nos termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal de Contas, acompanho o entendimento da unidade técnica no sentido de que a questão deva ser considerada Regular com Ressalva, com afastamento da multa inicialmente sugerida.

2.4. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONTADOR EM DESACORDO COM O PREJULGADO N.º. 06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Conforme instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 188), foi detectado que o contador do município no exercício de 2012, era servidor ocupante de cargo em comissão², e não cargo efetivo.

Em que pese os fatos narrados, as justificativas apresentadas tanto pelo ex-prefeito (peça 42), Sr. Sidnei Picoli Amaral, responsável pelas contas, quanto pelo município (peça 113), demonstram que houve tentativa de correção da situação, com tentativa frustrada de realização de dois concursos públicos (agosto/2011 e 2012).

Além disso, conforme constante na Instrução da CGM nº. 3889/15 (peça 117), a situação foi regularizada no ano de 2013, com a realização de concurso público e nomeação do contador aprovado.

Assim sendo, em que pese o entendimento da unidade técnica pela manutenção da irregularidade, mesmo após o saneamento da questão, em razão de entender que (...) *a Entidade deveria ter realizado procedimento licitatório para a contratação de responsável técnico, enquanto aguardava a realização do concurso público.*”, verifico que, considerado as situações que amoldam o caso concreto e o entendimento emitido no item anterior (irregularidade na contratação de assessor jurídico), por coerência, a questão deve ser considerada Regular com Ressalva, com fundamento na Súmula nº 8, deste Tribunal, e afastamento da multa proposta.

2.5. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Segundo apontado pela unidade técnica, o município realizou terceirização dos serviços de saúde, em desatenção as normas (Constituição Federal – art. 199, Lei 8.080/90, Lei 8.666/93) e farta jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, em destaque Acórdão nº 680/06-STP, do Excelentíssimo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Conforme Parecer do Ministério Público de Contas nº. 7008/14 (peça 32), houve empenho de despesas dessa natureza para três empresas: a) Hospital

² Vide manifestação do município às fls. 05 da peça 113.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

São Carlos de Medianeira Ltda; b) Epsm-Empresa de Presta. Serv. Ltda; e c) Clínica Médica de Itaipulândia S/C Ltda. No mesmo Parecer, há indicação de que essas contratações totalizaram, no exercício de 2012, R\$ 8.812.880,84 (oito milhões, oitocentos e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

Em consulta realizada pela assessoria deste Gabinete ao sistema de processos deste TCE-PR, constata-se que os problemas relacionados a contratações na área de saúde persistiram no município em exercícios posteriores aos das contas em análise. Nesse sentido, cito Acórdão 1235/21-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Aliás, os entraves relacionados às contratações na área de saúde ainda podem ser percebidos em muitos municípios paranaenses, mesmo em 2021, dada às dificuldades que permeiam o tema.

No caso em análise, o Sr. Sidnei Picoli Amaral, responsável pelas contas no exercício de 2012, esclareceu à peça 42, que houve tentativa frustrada de contratação de médicos.

Apesar disso, conforme informado pela CGM à peça 122, *“De acordo com as justificativas e tendo em vista o processo n.º 737902/13, verificou-se que o município realizou concurso público em 2013, ofertando 3 vagas para médico clínico geral, tendo 3 aprovados e 2 candidatos assumido a vaga.”*. Todavia, tal contratação certamente não foi apta a dirimir as necessidades dos munícipes na área de saúde, posto que, conforme mencionado anteriormente, as gestões subsequentes mantiveram alguma forma de terceirização nessa área.

Em que pese ter o Sr. Sidnei Picoli Amaral ter exercido o cargo de prefeito municipal em período exíguo de pouco mais de 01 (um) ano (mandato tampão), verifico que seria necessário, mesmo diante da impossibilidade de solução definitiva para suprimimento das deficiências na área de saúde, ter observado as normas e entendimento deste Tribunal de Contas constante no Acórdão n.º 680/06-STP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Além disso, conforme informado pela CGM à peça 122, teria o município contabilizado todos os gatos como simples serviço de terceiro, infringindo, dessa forma, o art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos fatos narrados, do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e diante da inépcia das partes em afastar a irregularidade imputada, entendo que neste item as contas devam ser consideradas irregulares, sendo imputada ao gestor responsável multa prevista no art. 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual 113/05.

Acolho, ainda, as seguintes determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº. 437/19-4PC (peça 170), que serão no voto reproduzidas.

Pelos fundamentos expostos, passo ao voto.

3. VOTO

Do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **IREGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Município de Itaipulândia, referente ao exercício de 2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50, com aplicação das seguintes multas:

- a) multa prevista no art. 87, III, “g” da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da realização de despesas sem prévio empenho;
- b) multa prevista no art. 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão da irregularidade, em razão da irregularidade relacionada à terceirização dos serviços de saúde.

Acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas, expeço as seguintes determinações ao município:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

- i) Observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei 8.080/90, na Lei nº. 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº. 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada;
- ii) Na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site <http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.htm> ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI9 (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu);
- iii) que ao atual gestor, caso ainda não o tenha feito, dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, determino o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno do TCE/PR.

Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Município de Itaipulândia, referentes ao exercício de 2012, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50;

II – **aplicar** ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, a **multa** prevista no art. 87, III, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da realização de despesas sem prévio empenho;

III – **aplicar** ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, a **multa** prevista no art. 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão da irregularidade relacionada à terceirização dos serviços de saúde;

IV – determinar ao município que:

(i) observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada;

(ii) na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site <http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.htm> ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI9 (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu);

(iii) o atual gestor, caso ainda não o tenha feito, dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

VI - determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno do TCE/PR;

VII - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente